

Acórdão: 14.740/01/3^a
Impugnação: 40.010101828-37
Recurso de Agravo: 40.030103703-41
Impugnante/Agr: Promon Eletrônica Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Paulo André Rohrmann/Outros
PTA/AI: 01.000136395-00
Inscrição Estadual: 062.825155.00-08(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de emissão de nota fiscal de entrada. Infração caracterizada. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 57, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS s/ operações de importações de mercadorias, uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeira remetidas por “Eximbiz Comércio Internacional Ltda”, situada no Estado do Espírito Santo, para o contribuinte mineiro em epígrafe, nos exercícios de 1995 a 1998 e falta de emissão de notas fiscais de entradas correspondentes as operações de importações atribuídas ao estabelecimento notificado, nos exercícios de 1995 a 1998. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 57, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.487 a 1.500, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1.904 a 1.910.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 1.917, o mesmo foi agravado às fls. 1.923 a 1.925.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.928 a 1.934, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo. No mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto a decadência

Com base no que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, a Autuada alega decadência concernente aos fatos geradores ocorrido a mais de 5 anos da lavratura do Auto de Infração.

Não obstante, entende-se que, *in casu*, não se aplica a regra insculpida no referido dispositivo legal (prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador), eis que a irregularidade apontada na peça fiscal diz respeito à valores não recolhidos, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente, como se percebe claramente na prática dessa infração.

Assim, o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1995, tem seu prazo definido pelo que determina o art. 173, inciso I, do CTN, não se encontrando decaído, eis que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do AI em 05-09-00, conforme documento de fl. 04 dos autos.

2. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Analisando-se o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante (fl. 1500), infere-se os quesitos propostos se relacionam com o ICMS incidente sob as operações de *saída* das mercadorias do estabelecimento da Autuada que é, portanto, uma etapa *posterior* à importação dos produtos, este sim, o objeto das exigências.

No que concerne ao direito ao 'credito' do imposto, referida matéria não é tratada nos autos e sim no PTA 01.000136403-20.

Nesse sentido, entende-se que o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Decorre as exigências fiscais formalizadas da constatação da falta de recolhimento do ICMS incidente nas importações de mercadorias do exterior bem como a falta de emissão, por parte da Autuada, de notas fiscais para acobertar a entrada dos produtos em seu estabelecimento localizado em Belo Horizonte/MG.

Inicialmente cabe ressaltar que o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (gn)

Com base nesse dispositivo legal, em 12-11-93, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas do exterior.

O item 1 da referida norma é taxativo ao estabelecer que:

“É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.”

Por sua vez o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, que foi recepcionado neste Estado pelo art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, da Lei nº 6.763/75, define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação:

“Art. 11 - o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.” (gn)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se as peças dos autos, observa-se que o trabalho fiscal consistiu basicamente em analisar as operações de importação de mercadorias do exterior e exigir, para o Estado de Minas Gerais, o recolhimento do ICMS concernente as mesmas, haja vista que restou caracterizado que as referidas operações, ocorridas no período de fevereiro/95 a março/98, constantes dos Quadros de fls. 13/25, foram prévia e especificamente destinadas à Impugnante.

Nesse sentido insta destacar que a empresa “EXIMBIZ Comércio Internacional Ltda”, localizada no Município de Vitória/ES, de quem a Autuada declara ter adquirido as mercadorias é, segundo informações do Fisco, *beneficiária* do “FUNDAP - Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias”.

Como é sabido, referido programa foi instituído pelo Governo do Estado do Espírito Santo para o financiamento, pelo BANDES – Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, de parcela dos valores destinados ao recolhimento do ICMS devido nas operações de importações.

Acrescente-se que o Fisco ressalta que a Impugnante arcou com o pagamento das despesas aduaneiras, conforme registrado no seu livro Diário anexado às fls. 1428/1475, por amostragem.

Também as duplicatas de fls. 1476/1484 (verso), denotam a quitação, por parte da Impugnante, de contratos de câmbio firmados com diversas instituições financeiras, concernentes as importações em referência.

Em sendo assim, entende-se que restou caracterizado nos autos ser a Autuada o efetivo estabelecimento destinatário das mercadorias.

No que concerne ao Acórdão 14.291/00/1ª citado pela Impugnante, infere-se que ali restou caracterizado que o estabelecimento importador não sabia para quem iria vender as mercadorias por ele importadas, circunstância que não se coaduna com o caso dos autos onde os produtos foram importados com o prévio fito de destiná-los especificamente a Autuada.

Em sendo assim, entende-se que o Fisco agiu corretamente ao exigir, para o Estado de Minas Gerais, o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importações de mercadorias do exterior em conformidade com o estatuído na legislação tributária acima referida que, a teor do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG, é de aplicação obrigatória por parte desta Casa, motivo pelo qual deve prevalecer em relação às doutrinas/jurisprudências citadas pela Impugnante.

Relativamente ao imposto dito recolhido ao Estado do Espírito Santo, infere-se que o mesmo não tem o condão de elidir o feito, vez que o domicílio fiscal do destinatário final da mercadoria é o que define a unidade da Federação competente para cobrar o tributo.

No mais, vale destacar o entendimento da SLT sobre a matéria, conforme Consulta nº 100/2000.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a Multa Isolada (item 2 do AI), infere-se que a mesma encontra-se discriminada nos Quadros de fls. 26/28 dos autos e foi corretamente aplicada em virtude da falta de emissão, por parte da Autuada, de notas fiscais para acobertar a entrada das mercadorias importadas em seu estabelecimento, conforme previsto no art. 231, inciso V do RICMS/91 e art. 20, inciso VI, do Anexo V, do RICMS/96, tendo sido exigida a penalidade “não específica” estatuída no art. 863 do RICMS/91 e 219 do RICMS/96, c/c o art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Por fim vale ressaltar que as questões envolvendo o “creditamento” do imposto são atinentes ao PTA nº 01.000136403-20, que deve ser julgado conjuntamente com o AI ora em evidência, circunstância que comprovará que não houve a alegada duplicidade de autuações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de decadência proposta pela Impugnante/Agravante. Ainda em preliminar, também à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravamento retido nos autos. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que o julgava improcedente. Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente o Dr. Paulo André Rohrmann e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supramencionado, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/G